



ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Decisão N.º 143/2015**

**PROCESSO N.º:** 022101.003160/15-83

**AI N.º:** 000176/2015

**AUTUADO:** SOUZA E GOMES LTDA - ME

**CGF:** 24.022090-1

**ENDEREÇO:** Rua Solon Rodrigues Pessoa, N.º 2.161 – Santa Luzia – Boa Vista–RR.

**FISCAL AUTUANTE:** Adalberto S. Alves Júnior.

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, PELA ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NO ESTADO – OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM E/OU GIAM – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.**

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 63.371,98 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e um Reais e noventa e oito centavos), lançado por meio do **Auto de Infração N.º 000176/2015, lavrado em 19/02/2015**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da constatação da falta de pagamento do imposto antecipado, não escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, no prazo legal, referente as entradas de mercadorias ou bens no Estado.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 11 da Lei 166/97. Aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei N.º 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado por Edital às Páginas 07 do Diário Oficial N.º 2470 de 25 de Fevereiro de 2015, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 21, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.



**ESTADO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 143/2015.

**FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada. Tendo em vista relatório acima, a acusação oficial é a falta de pagamento do ICMS, não escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, no prazo legal, referente as entradas de mercadorias ou bens no Estado.

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 000065/2015 (fls. 07), a qual determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte a regularizar omissões de débito de fronteira, entre outras.

Mediante análise da situação fiscal do contribuinte, conforme Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 08-10), e do Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls. 14), foi lavrado o Auto de Infração em tela.

Passamos a analisar a exigência do imposto, conforme prescrito no artigo 11 da Lei 166/97, indicado como dispositivo infringido:

**Art. 11.** O ICMS será exigido e recolhido na primeira repartição fiscal arrecadadora de entrada no território estadual:

- I** – nas entradas de mercadorias destinadas a consumidor final contribuinte ;
- II** – nas entradas de mercadorias destinadas a varejistas;

Constata-se, que a lei estatui para os estabelecimentos comerciais, o recolhimento do ICMS antecipado, a ser recolhido no Posto Fiscal de entrada do Estado. Quanto ao direito, este assiste ao fisco, consoante o prescrito no artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei N.º 059/93, transcreve-se:

**Art. 69** – O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela Legislação do ICMS sujeita o infrator às seguintes penalidades:

**I** – Infrações relativas ao recolhimento do imposto:

[...]

**g)** falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Nesse sentido, a cobrança do ICMS Antecipado, decorrente da entrada de mercadorias no Estado de Roraima, foi realizada conforme previsão disposta na legislação tributária estadual, não havendo qualquer manifestação contrária que pudesse ilidir o trabalho fiscal.



**ESTADO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão N.º 143/2015.

Por conseguinte, ante a confirmação da falta de recolhimento do mencionado tributo, acertadamente o Fisco procedeu com a lavratura do Auto de Infração, exigindo o pagamento do imposto acrescido das penalidades estabelecidas em Lei.

### CONCLUSÃO

Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por ter sido constatada a falta de pagamento do ICMS Antecipado, não escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, no prazo legal, referente as entradas de mercadorias ou bens no Estado, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

### DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 000176/2015**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.

### INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 02 de Outubro de 2015.

***Rosano Silva dos Santos***  
**Julgador de Primeira Instância**  
Mat. 051235026